

pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente o Juízo Federal, ora suscitado. (fls. 77/78).”

Adoto e acolho, como fundamento do meu voto, o parecer acima transcrito.

Conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 1ª Vara de São José do Rio Preto – SJ/SP, o suscitado.

É o voto.

JURISPRUDÊNCIA CIVEL

Recurso Especial nº 46.729-2 - SP

(Registro nº 94.0010583-5)

Relator: *O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro*

Recorrente: *Eldorado S/A Comércio, Indústria e Importação*

Advogados: *Drs. Marilene Talarico Martins Rodrigues e outros*

Recorrido: *Município de São Paulo*

Advogados: *Drs. Nancy Al-Assal e outros*

EMENTA: *Responsabilidade civil. Guarda de veículos. Estabelecimento comercial. Estacionamento.*

I - No caso a matéria controvertida foi examinada apenas sob o prisma constitucional pelas instâncias ordinárias. Todavia, ainda que assim não fosse, não teria como prosperar a irresignação, porquanto firmou-se a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que o estabelecimento comercial que oferece estacionamento em área própria para comodidade dos seus clientes, ainda que a título gratuito, assume em princípio a obrigação de guarda dos veículos, sendo assim responsável civilmente pelo seu furto ou danificação. Precedentes.

II - Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas anexas, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros **Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Adhemar Maciel e Ari Pargendler.**

Brasília, 02 de setembro de 1996 (data do julgamento).

Ministro **Peçanha Martins**, Presidente. Ministro **Antonio de Pádua Ribeiro**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Antonio de Pádua Ribeiro**: Trata-se de recurso especial, fundado nas letras **a** e **c** do permissivo constitucional, interposto por Eldorado S/A Comércio, Indústria e Importação, contra o acórdão do Egrégio Tribunal **a quo** assim ementado (fls. 148):

“Administrativo. Lei Municipal que impõe a supermercado e centro comerciais, providos de estacionamento próprio, com número superior a 50 vagas, a contratação de seguro contra furto e roubo dos veículos estacionados. Alegação de inconstitucionalidade, por invasão de competência legislativa privativa da União quanto a Direito Civil e Seguros, Inocorrência. Típica decorrência do poder de polícia afeta à administração Municipal. Segurança denegada. Recurso improvido.”

Sustenta, em suma, a recorrente que a decisão recorrida (fls. 193-194) “*embora supostamente amparada na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do consumidor), afronta o espírito do referido texto legal, além de desatender os artigos 159 e 1.256 do Código Civil, o artigo 78 da Lei nº 5.172/66 (CTN), bem como o Decreto-Lei nº 73/66, expressamente mencionados nos recursos, dando ensejo à abertura da via especial*”. Alega, ainda, que julgou válidas as normas municipais (Lei nº 10.297/91 e Decreto nº 30.102/91), em desacordo com legislação federal que regula a matéria.

Contra-arrazoado (fls. 237/243), o recurso foi admitido (fls. 250/251), subindo os autos a esta Corte, onde me vieram distribuídos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro** (Relator): Consoante se depreende da leitura da sentença (fls. 93-95) e do acórdão recorrido (fls. 149-154), a impetração foi examinada, na sua essência, apenas sob o aspecto constitucional, não se prestando o recurso especial, sob tal prisma, para o seu reexame.

Todavia, ainda que pudesse examinar, sob o ângulo infraconstitucional, as questões suscitadas, melhor sorte não teria o recurso, porquanto a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da responsabilidade civil, nos casos a que se referem estes autos, do estabelecimento comercial. Eis alguns precedentes:

“Responsabilidade pela guarda de veículos. Supermercado. Demanda indenizatória procedente.

O estabelecimento comercial que oferece estacionamento em área própria para comodidade de seus clientes, ainda que a título gratuito, assume em princípio a obrigação de guarda dos veículos, sendo assim responsável civilmente pelo seu furto ou danificação. Dissídio jurisprudencial.

Recurso especial conhecido, mas não provido.”(REsp nº 12.509-SP - Relator Min. Athos Carneiro - Julgado em 22.10.91 - Publicado DJ em 18.11.91).

“Estacionamento próprio de supermercado. Furto de veículo. Indenização. De acordo com a orientação da 3ª Turma, existe, em casos dessa espécie, contrato de depósito, ainda que gratuito o estacionamento, respondendo o depositário, em consequência, pelos prejuízos causados ao depositante (REsp 4.582). “Serviço prestado no interesse do próprio incremento do comércio”, daí “o dever de vigilância e guarda”(REsp 5.886). Recurso conhecido e provido, declarada a procedência da ação.”(REsp 8.069-PR - Relator Min. Nilson Naves - Julgado em 29.04.91 - Publicado DJ em 17.06.91).

Isto posto, em conclusão, não conheço do recurso.

Recurso Especial nº 67.490-5 - RS
(Registro nº 95.0028058-2)

Relator: O Sr. Ministro Costa Leite

Recorrente: Amélia Lazzarotto Fernandes

Recorridos: João Cláudio Marengo Fernandes e outros

Advogados: Drs. José Augusto Rangel de Alckmin e outros, e Irene Arena Coronel

EMENTA: *Civil. Capacidade para suceder. Renúncia.*

Os filhos do herdeiro renunciante, na hipóteses de que trata o art. 1.588 do Código Civil, somente podem vir à sucessão por direito próprio, daí que a capacidade para suceder deve existir ao tempo da abertura da sucessão, segundo princípio do art. 1.577 do mesmo Código, e não ao tempo da renúncia, que opera *ex tunc*. Recurso conhecido e provido.